

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.841/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Grajaú - MA

Responsável: Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (268.265.693-53)

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNASA. MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, instrução elaborada no âmbito da Secex/MS (peças 12-13):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial - TCE instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão/Ministério da Saúde, em desfavor da Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (gestão 2001-2004), ex-Prefeita Municipal de Grajaú/MA, em razão da não aprovação da prestação de contas final decorrente da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2391/2001/Registro Siafi 442860, celebrado com o Município de Grajaú/MA, em 31/12/2001 (peça 1, p. 27-41), tendo por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, conforme Plano de Trabalho – Cronograma de Execução, Plano de Aplicação e Cronograma de Desembolso insertos à peça 1, p. 15-19, com vigência inicial de 21/1/2002 a 4/10/2003, nos moldes do Primeiro ao Segundo Termo Aditivo “de ofício” que prorrogaram a sua vigência por atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 43, 73-75).

HISTÓRICO

2. *Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 147.777,78, com a seguinte composição: R\$ 14.777,78 de contrapartida do conveniente e R\$ 133.000,00 à conta da Concedente, sendo liberados em uma parcela mediante a Ordem Bancária 2002OB005606, de 3/6/2002, no valor de R\$ 133.000,00 (peça 1, p. 71).*

3. *A empresa contratada para construir os 110 Módulos Sanitários Domiciliares foi a R.V. Alencar Construtora, tendo recebido seu pagamento em 6 (seis) parcelas, nos valores de R\$ 40.000,00, R\$ 4.637,00, R\$ 20.618,56, R\$ 27.744,4, R\$ 9.313,89 e R\$ 13.235,78, conforme relação de pagamentos inserta à peça 1, p. 282, e notas fiscais 143, 151, 253, 254, 255 e 259 (peça 1, p. 364 e 376, peça 2, p. 3, 13, 25 e 37).*

4. *A Prestação de Contas Final foi enviada pela aludida gestora, por meio do Ofício 71/2003, em 9/12/2003 (peça 1, p. 274), sendo composta pelos documentos anexos à peça 1, p. 276-402 e à peça 2, p. 1-125. Esta prestação de contas e a visita técnica realizada pela Funasa consubstanciada no Relatório de Visita Técnica, de 4/12/2012, inserto à peça 4, p. 164-172, bem como o Parecer Técnico Final, de 4/12/2012 (peça 4, p. 180-185) foram analisados pelo Setor de*

Prestação de Contas de Convênios por meio do Parecer Financeiro Conclusivo 6/2013, de 30/1/2013 (peça 4, p. 184-186).

5. *Nos dias 22 a 26/10/2012, foi realizada visita técnica pela Funasa, que constatou que a execução dos serviços para construção do objeto do convênio em análise não alcançou a sua finalidade, conforme as seguintes informações (peça 4, p. 164-172):*

As irregularidades encontradas comprometem a funcionalidade do objeto do convênio. Destacamos as irregularidades na rede coletora e Estação de Tratamento dos Esgotos (ETE) indisponibilizam esses equipamentos para utilização inviabilizando o alcance social do programa. Os moradores entrevistados no local relataram que os módulos “nunca funcionaram adequadamente”, pois a rede coletora sempre esteve obstruída e a ETE encontra-se inativa. Alguns beneficiários de módulos sanitários fizeram o despejo de seus esgotos na sarjeta da rua, outros da relação aprovada não foram contemplados por possuírem banheiros em suas casas.

6. *Através do Parecer Técnico Final, de 4/12/2012 (peça 4, p. 180-185), foi informado:*

Em visita técnica realizada entre os dias 22 e 26/10/2012, apurou-se que os serviços executados não tiveram alcance social, ou seja, não atingiram o objetivo, portanto consideramos 0% (zero por cento) de execução do objeto pactuado. Os módulos sanitários não funcionam, a rede coletora condominial construída está obstruída e o equipamento com a função de tratamento do esgoto não está operacional. Assim, consideramos que houve prejuízo ao Tesouro Nacional.

7. *Por conseguinte, através do Parecer Financeiro Conclusivo nº 6/2013, de 30/1/2013 (peça 4, p. 184-186), produzido pela equipe de análise de prestação de contas de convênios da Funasa, foi sugerida a não aprovação de 100% dos recursos repassados, por não atingimento do objeto e objetivo pactuados, caracterizando dano ao erário.*

8. *O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu que houve dano ao erário no valor histórico de R\$ 133.000,00, oriundo da inexecução do objeto pactuado, não alcançando objetivo social, e atribuiu a responsabilidade a Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos, uma vez que ela foi a gestora do convênio e a responsável pela realização dos pagamentos (peça 4, p. 222-230).*

9. *Já a CGU, por meio dos seus Relatório e Certificado de Auditoria 1758/2014, de 10/10/2014 (peça 4, p. 260-262), opinou pela irregularidade das contas, registrando-se a devida emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas nestes documentos, se fazem presentes à peça 4, p. 264-266.*

EXAME TÉCNICO

10. *E, em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul exarado à peça 7, p. 01, e com fulcro na delegação de competência contida no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-WAR 1/2014 c/c art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MS 13/2016, foi expedido o Ofício Secex/MS 0935/2017 (peça 10, p. 01-06), onde o responsável acima indicado foi citado, nos seguintes termos:*

Ofício Secex/MS 0935/2017 – Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53), ex-Prefeita de Grajaú/MA: instada a, “no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, o valor de R\$ 133.000,00 atualizado monetariamente desde 3/6/2002 até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor. O valor total da dívida atualizada monetariamente até 10/7/2017 corresponde a R\$ 345.879,80.

2. *O débito é decorrente de:*

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio nº 2391/2001/Registro Siafi 442860, celebrado com o Município de Grajaú/MA, em 31/12/2001 (p. 27-41 da peça 1), visando a construção de 110 Módulos Sanitários Domiciliares, dos quais 70 foram iniciadas obras, mas a execução física e funcionalidade foi mensurada em 0%, uma vez que não foram concluídos, pois encontravam-se inacabados e sem utilidade para a população, com infração ao art. 70, parágrafo único, da CF; art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c at. 22 da IN/STN 01/97 (vigente à época dos fatos);

Conduta: Deixar de entregar o objeto do Convênio nº 2391/2001 em condições de utilidade pelos beneficiários quando deveria ter realizado pagamentos apenas por serviços efetivamente realizados e dentro dos padrões dispostos no plano de trabalho;

Nexo de Causalidade: Ao deixar de entregar o objeto do Convênio nº 2391/2001 em condições de aproveitamento pelos beneficiários a gestora não viabilizou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos em face da não consecução dos objetivos pactuados, infringindo o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/67 c/c art. 22 da IN 01/97”.

11. *Devidamente cientificada, conforme atesta o documento acostado à peça 11, a Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos não logrou apresentar suas alegações de defesa, tampouco recolheu a quantia devida, podendo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.*

CONCLUSÃO

12. *Assim, conforme relato acima, uma vez comprovada a revelia da Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53), ex-Prefeita de Grajaú/MA, encontra-se o presente processo em condições de ser julgado por esta Corte de Contas, o que, acrescido à constatação de dano ao Erário e à inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, impõe-se a proposta de julgamento pela irregularidade das contas, considerando-o em débito perante o Tribunal.*

13. *Contudo, dever consignar que, não obstante a existência de débito, não há que se falar em aplicação de multa no presente caso, haja vista a prescrição da pretensão punitiva, já que, de acordo com o Acórdão 1.441/2016-TCU- Plenário, cujo redator foi o Ministro Walton Alencar, que firmou o entendimento do Tribunal em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o prazo prescricional da pretensão punitiva é de dez anos a partir da data da ocorrência do fato tido por irregular. No presente caso, dever recordar, o débito é originário de 3/6/2002, data da emissão da Ordem Bancária 2002OB005606, no valor de R\$ 133.000,00 (peça 1, p. 71), e o final da vigência do convênio ocorreu em 4/10/2003 (peça 1, p. 43, 73-75). Ainda, cumpre informar que o pronunciamento que ordenou a citação ocorreu em 10/7/2017, não podendo, portanto, se falar em interrupção do prazo prescricional.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. *Ante o exposto, submetemos o presente processo à consideração superior, propondo ao Tribunal que:*

a) *seja a Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53), ex-Prefeita de Grajaú/MA, considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, c, c/c os arts. 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, I, 209, III, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (CPF: 268.265.693-53), ex-Prefeita de*

Grajaú/MA, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor Original (R\$)</i>
3/6/2002	133.000,00

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde logo, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. O MPTCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, dissentiu da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 14):

4. *Com as vênias de estilo, divergimos do encaminhamento proposto, em razão do comprometimento do contraditório e da ampla defesa decorrente do acentuado transcurso de tempo desde a época dos fatos sob exame. A extrema morosidade no desenvolvimento processual culminou na citação da responsável, cerca de 15 anos após a ocorrência dos fatos.*

6. *Nesse contexto, ainda que a omissão do gestor em prestar contas gere a presunção do dano a ele imputado, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, consoante entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, não se pode perder de vista que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, cingindo-se sua aplicação prática à observância do devido processo legal. E, com efeito, o longo lapso temporal observado no trâmite da presente apuração impõe prejuízo irreparável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela responsável, questão de ordem pública a ser reconhecida independente de provocação da parte e a despeito de eventual revelia.*

7. *Em face do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.*

É o relatório.